Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 04 / 05 / 00 PROJETO DE LEI Nº 51/00 | 35

autógrafo

ARQUIVO 23 / 05 / 00

AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de incentivos para o pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal, Direta e Indireta.

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 08 / maio / 2000.
Álvaro José Latance
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Of.315/00-CM ***Votorantim, 26 de abril de 2.000.***

Câmara Municipal de Votorantim
VISTO
02 MAIO 2000
Álvaro José Latance
Presidente

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o projeto de lei anexo que dispõe sobre a concessão de incentivos para pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal, direta e indireta.

Tal incentivo tem como finalidade atender o grande número de contribuintes que na última lei de incentivo não foram alcançados e que diante das atuais regras, atualização, juros e multas, encontram dificuldades em saldar seus débitos, evitando-se assim o grande número de execuções fiscais.

Esperamos também que o referido Projeto de Incentivo tenha reflexos positivo na Receita própria do Município, possibilitando investimento desses recursos nas diversas áreas de atuação da Administração Pública, possibilitando a melhora na qualidade de vida da população.

Dessa forma, aguardamos aprovação do presente projeto de lei e solicitamos seja o mesmo recebido e processado nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente

João Souto Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Álvaro José Latance
Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP

Proj023/00

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de incentivos para o pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal, Direta e Indireta.

JOÃO SOUTO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os contribuintes que estiverem em atraso com os pagamentos de tributos municipais, inscritos na Dívida Ativa – DA, poderão quitar seus débitos, beneficiando-se do incentivo desta lei, **até 30 de Agosto** do corrente ano.

I - Se o pagamento do débito for efetuado à vista, serão dispensados 100% os juros e as respectivas multas.

II - Para pagamento parcelado, será dispensado 50% do valor dos juros e das respectivas multas.

Parágrafo Único - Os débitos a que se refere este artigo serão corrigidos monetariamente.

Artigo 2º - O disposto nesta Lei aplica-se a débitos vencidos até o exercício de 1999, inscritos na DA, assim como àqueles ajuizados, sem sentença transitada em julgada, no caso de embargos.

Parágrafo Único - Quando os débitos estiverem ajuizados na situação processual do "caput", os devedores somente terão o incentivo mediante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nas execuções fiscais e/ou nos embargos, verbas que poderão ser parceladas em até 3 (três) vezes.

Artigo 3º - Tratando-se de parcelamentos administrativos, decorrentes de débitos ajuizados ou não, o incentivo será aplicado apenas às parcelas vincendas, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Os pagamentos dos débitos durante a vigência desta lei, terão como base a **UFIR**.

Artigo 4º - O não cumprimento do parcelamento concedido com base nesta lei, disposto no artigo 3º, acarreta perda dos incentivos em relação ao valor do saldo correspondente as parcelas vencidas e não pagas e às vincendas.

I - Considera-se a perda do incentivo o não pagamento de 3 (três) parcelas seguidas ou intercaladas no transcorrer do parcelamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, encerrando sua vigência em **30 de Agosto de 2000**.

Votorantim, 26 de abril de 2.000.

João Souto Neto
PREFEITO MUNICIPAL

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., .../.....
.....
Álvaro José Latance
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
.....
Presidente

SE[illegible] E [illegible]DAÇÃO
[illegible] ...../.....
[illegible] ...../.....
.....
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 08/05/00
.....
Álvaro José Latance
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 08/05/00
.....
Álvaro José Latance
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 05/05/2.000

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Maria de Lourdes M. R. Santos
Secretária Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 05/05/2.000

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [x] **Comissão de Justiça**
- [x] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [x] **Comissão de Redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Álvaro José Latance
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 034/2000.

Projeto de Lei nº 51/2000, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivos para o pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal.

Parecer:

O Município, como ente tributante, tem plena autonomia para gerir os impostos de sua competência, e da mesma forma, tem poderes para conceder incentivos, desde que atente para o peculiar interesse municipal e não acarrete prejuízos para a Administração.

O projeto obedece ao princípio da legalidade, que exige a elaboração de lei para regular alterações tributárias e a iniciativa cabe, concorrentemente, ao Chefe do Executivo.

Pelo exposto, e pela observação dos aspectos jurídicos e constitucionais, o parecer da Procuradoria é favorável ao projeto.

Votorantim, SP., 08 de maio de 2000.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

Projeto de Lei nº 51/00

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos para pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal, Direta e Indireta.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 05 de maio de 2.000

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui Parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO NUNES FILHO

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 51/00

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos para pagamento de débitos vencidos para com a Administração, Direta e Indireta.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 05 de maio de 2.000

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ANTONIO PEDRO FERRAZ

WILSON WILIAM FONTES

PEDRO NUNES FILHO

JOÃO CAU

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao

Projeto de Lei Nº 51/00

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos para pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal, Direta e Indireta.

O texto apresentado está correto, bem como sua redação.

Votorantim, 05 de maio de 2.000

Adilson Houlenes Móra
Relator

MEMBROS

José Carlos de Oliveira

Pedro Nunes Filho

João Cau

Marcelo de Souza

AUTÓGRAFO Nº 35/00

PROJETO DE LEI Nº 51/00

Dispõe sobre a concessão de incentivos para o pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal, Direta e Indireta.

LEI Nº_____DE_____DE_____DE 2.000.

JOÃO SOUTO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os contribuintes que estiverem em atraso com os pagamentos de tributos municipais, inscritos na Dívida Ativa – DA, poderão quitar seus débitos, beneficiando-se do incentivo desta lei, **até 30 de agosto** do corrente ano.

I – Se o pagamento do débito for efetuado à vista, serão dispensados 100% os juros e as respectivas multas.

II – Para pagamento parcelado, será dispensado 50% do valor dos juros e das respectivas multas.

Parágrafo único – Os débitos a que se refere este artigo serão corrigidos monetariamente.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a débitos vencidos até o exercício de 1999, inscritos na DA, assim como àqueles ajuizados, sem setença transitada em julgada, no caso de embargos.

Parágrafo único – Quando os débitos estiverem ajuizados na situação processual do "caput", os devedores somente terão o incentivo mediante o pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados nas execuções fiscais e/ou nos embargos, verbas que poderão ser parceladas em até 3 (três) vezes.

Art. 3º Tratando-se de parcelamentos administrativos, decorrentes de débitos ajuizados ou não, o incentivo será aplicado apenas às parcelas vincendas, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Os pagamentos dos débitos durante a vigência desta lei, terão como base a **UFIR**.

Art. 4º O não cumprimento do parcelamento concedido com base nesta lei, disposto no artigo 3º, acarreta perda dos incentivos em relação ao valor do saldo correspondente as parcelas vencidas e não pagas e às vincendas.

I – Considera-se a perda do incentivo o não pagamento de 3 (três) parcelas seguidas ou intercaladas no transcorrer do parcelamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, encerramento sua vigência em **30 de agosto de 2000**.

S/C em 22 de maio de 2.000.

Álvaro José Latance
PRESIDENTE

Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO

Antonio Pedro Ferraz
2º SECRETÁRIO